



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 179, DE 2014

Propõe que esta Comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Cultura, entre outros órgãos e entidades, realize ato de fiscalização nas concessões das licenças de funcionamento para exploração de mina de calcário nas cidades de Adrianópolis – PR e Ribeira – SP.

Autor: Dep. Édio Lopes

Relator: Dep. Fernando Francischini

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no inciso X do art. 24 combinado com o art. 61 e o §1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e no art. 70 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), proposição de autoria do Deputado Édio Lopes no sentido de que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Ministério da Cultura (MinC), entre outros órgãos e entidades, realize ato de fiscalização nas concessões das licenças de funcionamento para exploração de mina de calcário nas cidades de Adrianópolis (PR) e Ribeira (SP), em razão de suspeitas de irregularidades nas aludidas concessões, valendo destacar a não atuação dos órgãos federais competentes para expedir as licenças, quais sejam, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Na justificação da proposição, o Autor salienta que o licenciamento ambiental da mina de calcário operada pela empresa Margem Companhia de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Mineração, no Município de Adrianópolis-PR, teve seu início ainda no ano de 2003 quando teve sua primeira solicitação de funcionamento negada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, por questões de impactos ambientais. Ocorre que, surpreendentemente, este mesmo Instituto, meses após indeferir a solicitação, mudou seu posicionamento e permitiu o funcionamento da Mineração.

Segundo informações, havia problemas graves que deixaram de ser percebidos no licenciamento em questão e poderiam trazer prejuízos para a União, além de ter levantado fortes dúvidas em face da não atuação do Ibama e do Iphan, entidade e órgão que, por expressa previsão legal, tinham esta incumbência.

No que concerne à omissão desses órgãos, ainda de acordo com o ilustre autor da proposição, sobressai que a jazida está localizada no raio de influência direta da cidade de Ribeira, no Estado de São Paulo, apesar de sua sede ser em Adrianópolis no Paraná, malferindo a resolução do Conama Nº 237/97, artigo 4º, inciso III, que expressamente definiu que empreendimentos cujos impactos atinjam mais de um Estado da federação devem ser licenciados pelo Ibama, o que em momento algum se verificou na hipótese.

Vale destacar, também, que o § 2º da supramencionada Resolução confere ao Ibama o poder de delegar aos Estados o licenciamento de atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Sucedee, outrossim, que em nenhum momento ao longo de todo o processo de licença o Ibama delegou ao Estado do Paraná esta competência, isto é, para o licenciamento.

Outro ponto relevante é acerca do Iphan, porquanto, sendo um órgão federal ligado ao Ministério da Cultura responsável pela autorização de pesquisas e pela análise da aprovação dos resultados, também teve sua participação obscura no aludido processo de licenciamento. Ora, a portaria de autorização para realização de estudos tão somente foi emitida quatro meses após a emissão da licença, o que, a par de ser uma irregularidade formal inicial, conforme noticiado, pode ter causado danos ao Patrimônio Arqueológico daquela localidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Importante consignar, em relação à espeleologia e à arqueologia, que a região onde se encontra o empreendimento é propícia à existência de feições cársticas, que são legalmente protegidas no Brasil por serem consideradas Bens da União. Ademais, empreendimentos com potencial de causar impactos ao Patrimônio Espeleológico devem apresentar estudos detalhados de prospecção de cavernas e analisar os impactos a que estas feições estarão potencialmente sujeitas e propor medidas de mitigação ou compensação.

Há, pois, fortes evidências no processo de licenciamento de que a Licença Prévia foi emitida antes dos levantamentos, prospecções e salvamento arqueológico o que, em tese, caracteriza crime ambiental além de indícios de graves falhas nas atividades operacionais do Ibama e do Iphan, sendo pertinente, portanto, a adoção de providências por esta Comissão, em conjunto com o Tribunal de Contas da União, Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Cultura, entre outros órgãos e entidades, nos termos requeridos pelo autor da Proposta de Fiscalização e Controle.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A competência desta Comissão na execução da presente Proposta de Fiscalização e Controle é amparada pelos termos do art. 32, inciso XI, alíneas “b” e “f”, do RICD e do art. 70 da CF/88.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A apuração dos fatos se faz oportuna e conveniente, na medida em que há graves suspeitas de irregularidades na emissão de licenças para exploração de mina de calcário nas cidades de Adrianópolis (PR) e Ribeira (SP). Adicionalmente, vislumbra-se a omissão de órgãos e entidades federais nas concessões destas licenças, contrariando, entre outras disposições legais, a resolução do Conama Nº 237/97.

Em face do exposto, este Relator considera que a matéria sobre a qual se requer a investigação é atual e relevante, o que torna inegável a oportunidade e conveniência desta proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe a esta Proposta de Fiscalização e controle verificar se os atos administrativos emanados pelos órgãos e entidades responsáveis pela emissão das licenças necessárias à exploração mineral se coadunam com o ordenamento jurídico. Nesse aspecto, cabe analisar, também, se suposta omissão administrativa afronta os princípios da legalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Nesse enfoque, caso sejam constatadas eventuais infrações administrativas, as conclusões da fiscalização serão encaminhadas à corregedoria dos órgãos e entidades e/ou à Controladoria Geral da União para que promovam eventuais processos administrativos disciplinares.

Sob o aspecto penal, é necessário verificar se houve a prática de crimes ambientais ou crimes contra a Administração Pública, entre outros, e, sendo o caso, encaminhar as conclusões da fiscalização aos órgãos responsáveis para que promovam a responsabilização penal ou civil dos infratores.

Sob o aspecto econômico, cabe verificar se as concessões das licenças e a consequente exploração econômica da mina de calcário causaram algum prejuízo aos cofres públicos. Nesse enfoque, o Tribunal de Contas da União, cumprindo sua função constitucional, dará suporte à Fiscalização e, se necessário, promoverá, na sua esfera de competência, a responsabilização dos infratores e buscará o ressarcimento dos prejuízos ao patrimônio público.

Com relação aos aspectos político e social, cumpre destacar os efeitos benéficos para a sociedade em decorrência da fiscalização efetuada pelo Poder Legislativo da qual resulte em correção de desvios e irregularidades. Nesse sentido, a recomposição das áreas ambientais degradáveis promoverá a efetiva efetivação do preceito constitucional exarado em seu artigo 225: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Com referência ao alcance orçamentário, a princípio, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

O plano de execução da presente fiscalização, preliminarmente, pode ser dividido em duas fases, sendo a primeira a obtenção de informações e documentos de todos os atores envolvidos no processo de licenciamento e exploração da mina de calcário nas cidades de Adrianópolis (PR) e Ribeira (SP) e de outros órgãos ou entidades que possam fornecer subsídios a esta fiscalização. Posteriormente, a análise dessas informações, confrontando-as com a legislação pertinente. Aquilo que destoar do estabelecido nos normativos será registrado no relatório final, o qual será submetido a esta Comissão. Lembrando que se buscará sempre a fundamentação legal para as constatações e nunca se negará a oportunidade de defesa aos envolvidos.

Com relação à primeira etapa, vislumbram-se os seguintes pedidos:

V.1) Solicitação de Informações e documentos

V.2) Origem das informações:

- a) Instituto Ambiental do Paraná (IAP);
- b) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- c) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);
- d) Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- e) Ministério da Cultura (MinC);
- f) Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);
- g) Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM); e
- h) Margem Companhia de Mineração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V.3) Das informações sigilosas:

Casos as informações solicitadas envolvam documentos sigilosos ou reservados, a eles deverá ser dado o tratamento previsto nos arts. 61 e 98 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

.....
§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

.....
Art. 98.

.....
§ 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas.

V.4) Audiências Públicas e diligências:

Local: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) em Brasília/DF ou outro ponto do território nacional onde seja necessária a presença de membros desta Comissão para a elucidação de qualquer fato.

Convidados: quaisquer pessoas ou autoridades vinculadas aos órgãos e entidades mencionadas no item anterior e outras que se fizerem necessárias.

V.5) Requisição do assessoramento necessário:

- a) Auditores do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) Polícia Federal;
- c) Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados;
- d) Assessoria Técnica dos órgãos diretamente relacionados com a matéria em exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

A segunda etapa constitui-se de exames, diagnósticos, confrontação de dados e análises, considerando a informação obtida e a legislação regente da matéria. Para tanto, o assessoramento retro exposto torna-se necessário para a boa análise dos documentos porventura fornecidos.

Nesse sentido, para melhor efetividade dos trabalhos, esta fiscalização seja executada com o auxílio do TCU que examinará, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, todo o processo de licenciamento da mina de calcário nas cidades de Adrianópolis (PR) e Ribeira (SP). Tal possibilidade é assegurada em nossa Constituição Federal, na medida em que cabe ao Congresso Nacional o controle externo e que, nessa função, terá o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Vale lembrar que esta Comissão poderá deliberar sobre a conveniência e oportunidade da adoção de outras providências acaso necessárias, tais como a requisição de novas informações, a realização de oitivas, audiência pública, caso as informações então disponíveis assim o recomende.

Ao final dos trabalhos, será elaborado um relatório final com conclusões dos trabalhos e, se for caso, enviado aos órgãos competentes para a adoção das providências legal e constitucionalmente cabíveis.

VI – VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, com vistas à implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, de de 2014

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**

Relator